| | |
|---|---|
| **De:** | Domingos Mendes |
| **Para:** | Comissão 5ª - COFAP XVII |
| **Assunto:** | Fwd: proposta portadores de deficiência |
| **Data:** | 22 de setembro de 2025 12:45:47 |
| **Anexos:** | proposta_reforma_deficiencia.pdf |

É tempo de voltar à carga!!

Prestes a iniciar os trabalhos para o novo orçamento de estado é necessário corrigir o que de mal foi feito no anterior.

Acesso à reforma antecipada aos portadores de deficiência ( superior a 60%) que tenham carreiras contributivas relevantes, de forma ininterrupta, é mais que justa, é necessário.

Esses tomaram uma opção de contribuir com e para o estado em vez de ficarem a viver do estado!
Claro que essa opção, fruto das limitações naturais da sua condição, no final de uma carreira longa lhes trará novos acrescentos no desgaste físico e psicológico.
Será mais que justo dar a oportunidade de ter alguns anos ainda com uma qualidade média de vida, até que ela se apague.

Abraço

Domingos Mendes

# Proposta de Lei n.º ____/2025

Reduz a idade de acesso à pensão de velhice para cidadãos portadores de deficiência com carreiras contributivas longas

## Exposição de motivos

A Lei n.º 5/2022, de 7 de janeiro, veio reconhecer a situação específica das pessoas com deficiência, criando um regime especial de antecipação da idade de pensão de velhice. Todavia, ao restringir a elegibilidade a situações de incapacidade igual ou superior a 80% e a uma idade mínima de 60 anos, a lei deixou de fora trabalhadores com graus de incapacidade significativos, mas inferiores, que, ainda assim, enfrentam maiores limitações e constrangimentos na sua vida ativa.

A justiça social impõe que se reconheça a estes cidadãos, sobretudo àqueles que completaram longas carreiras contributivas, o direito de aceder mais cedo à reforma sem penalizações, em nome da igualdade material e da dignidade no trabalho e na velhice.

## Articulado

### Artigo 1.º (Objeto)

A presente lei cria um regime especial de antecipação da idade de acesso à pensão de velhice para cidadãos portadores de deficiência com carreiras contributivas longas, no âmbito do regime geral de segurança social e do regime convergente.

### Artigo 2.º (Âmbito subjetivo)

1 — São abrangidos pelo presente regime os trabalhadores:

a) Portadores de deficiência com grau de incapacidade permanente igual ou superior a 60%, devidamente certificado;

b) Que tenham cumprido, à data do pedido, uma carreira contributiva mínima de 30 anos.

### Artigo 3.º (Redução da idade de acesso)

1 — A idade normal de acesso à pensão de velhice é reduzida:

a) Em dois meses por cada ano de carreira contributiva para além dos 30 anos, até ao limite máximo de cinco anos;

b) Acresce uma redução fixa de três anos pela condição de deficiência.

2 — A idade mínima de acesso resultante não pode ser inferior a 55 anos.

3 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, têm acesso direto à pensão de

velhice, aos 55 anos de idade, os trabalhadores que:
a) Possuam uma carreira contributiva de, pelo menos, 30 anos; e
b) Sejam portadores de deficiência certificada em grau igual ou superior a 60% desde o início da carreira contributiva ou em momento anterior.

### Artigo 4.º (Não aplicação de penalizações)

O acesso à pensão ao abrigo da presente lei não implica a aplicação do fator de sustentabilidade, nem qualquer penalização por antecipação da idade.

### Artigo 5.º (Regulamentação)

O Governo regulamenta a presente lei no prazo de 120 dias após a sua publicação.

### Artigo 6.º (Entrada em vigor)

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

## Nota Técnica Resumida

### Enquadramento jurídico

A Lei n.º 5/2022 e o DL n.º 18/2023 regulamentaram a antecipação da pensão de velhice por deficiência, mas fixaram como condição incapacidade ≥ 80% e idade mínima de 60 anos. A proposta agora revista mantém um regime geral de reduções progressivas, mas introduz uma cláusula específica de acesso direto aos 55 anos para quem tenha 30 anos de carreira contributiva integralmente com deficiência ≥ 60%.

### Impacto social esperado

• Valorização do esforço de vida contributiva em situação de deficiência.
• Evita situações de exclusão de pessoas com deficiência adquirida precocemente.
• Reflete um princípio de equidade acrescida: considera o contexto em que os anos foram prestados.

### Impacto orçamental (estimativa qualitativa)

• Impacto marginal em termos de abrangência, pois trata-se de um grupo restrito.
• A exigência de carreira contributiva longa (≥ 30 anos) restringe o universo de beneficiários.
• Mantém a sustentabilidade do sistema, equilibrando justiça social e contributiva.

## Anexo Comparativo

| Fonte / Iniciativa | Critérios Principais | Diferenças face à Proposta (revista) |
|---|---|---|

| | | |
|---|---|---|
| Lei n.º 5/2022 | Idade ≥ 60; incapacidade ≥ 80%; 15 anos contrib. | Proposta reduz idade mínima, admite incapacidade ≥ 60% e introduz mecanismo progressivo por carreira longa. Além disso, prevê acesso direto aos 55 anos para quem contribuiu sempre com deficiência. |
| DL n.º 18/2023 | Regulamenta Lei 5/2022. | Mantém critérios restritivos; proposta alarga e cria regra diferenciada para carreiras inteiras com deficiência. |
| Projeto de Lei n.º 590/XIV/2.ª | Propôs idade mínima de 55 anos em certos casos. | Proposta incorpora essa idade como direito automático quando toda a carreira contributiva é feita em situação de deficiência ≥ 60%. |
| Propostas PCP (ex.: PL 1367C) | Idade 55 anos com incapacidade ≥ 80%. | Proposta vai além: reduz para ≥ 60% de incapacidade e liga o benefício à existência de carreira contributiva integralmente em situação de deficiência. |